

PARECER DE REPROGRAMAÇÃO DE OBRA

Esta procuradoria, foi instada a se manifestar sobre pedido formal apresentado pela empresa CONSTRUSERV Serviços e Construções LTDA, que solicitou pedido de reprogramação de obra - CONTRATO Nº 20210557 - decorrente do processo PROC. 3/2021-001PMT. No referido pedido, houve apresentação de planilha orçamentária, tendo o ato contínuo, sido avaliação técnica pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal que emitiu parecer constante nos autos. Após, os autos foram remetidos para a PGM para esta análise e emissão do seu parecer jurídico. Encerrado o breve resumo, passemos a análise individualizada do tema trazido à apreciação.

I – DO PEDIDO DE REPROGRAMAÇÃO DE OBRA

Preliminarmente, cabe esclarecer que o Pedido de Reprogramação de Obra consiste em medida técnica legal e plenamente possível, desde que os fatores ensejadores e permissivos estejam presentes. Nesta seara, relembremos que as obras de engenharia, no orçamento da administração pública, são as que mais exigem recursos disponibilizados, isso se deve pelos vultosos gastos com materiais e mão-de-obra empregados, quer seja nas reformas, ampliações ou construções dos edifícios a ela pertencentes. Os contratos de obras de engenharia, firmados com empreiteiras, não são absolutos nem estanques em suas cláusulas e condições no que se refere ao tempo de execução e ao valor total a ser pago, isto é, no transcorrer da obra, em decorrência de fatores supervenientes, poderão ser acrescidos tanto o prazo, como também, serviços e materiais; estes, gerando maior custo final para a administração pública.

Os acréscimos aos contratos de obras de engenharia, chamados de aditivos, em decorrência de causas não previstas no escopo do contrato firmado entre a administração pública e a empresa executora da obra de engenharia tendem a seguir dois caminhos distintos. O primeiro se dá quando o valor a ser acrescido está dentro dos limites impostos pela lei de licitações e contratos e segue os trâmites normais do processo administrativo, não carecendo que seja feita nova licitação.

No Direito Administrativo a legislação autoriza que a Administração Pública promova a modificação unilateral das cláusulas do contrato, instabilizando a relação contratual diante de causas supervenientes de interesse público. Porém, os dispositivos contratuais que tratam da remuneração do particular nunca poderão sofrer alteração unilateral, à medida que eventuais modificações em tais cláusulas pressupõem a anuência do contratado (MAZZA, 2012, p.386). Natureza “*Intuitu Personae*” – Os contratos antecedidos por um processo licitatório são personalíssimos, ou seja, são elaborados em consonância com as condições pessoais do contratado. Por esse motivo, consta na Lei 8.666/93 a proibição da subcontratação total ou parcial, do seu objeto, a associação do contratado com outrem, entre outras determinações.

Outrossim, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é um direito do contratado, subsidiado constitucionalmente e decorrente do princípio da boa-fé e tendo como fundamentos a teoria da imprevisão e a regra do “*rebus sic stantibus*”, ambas, visam a manutenção do contrato tal como foi pactuado. Em outras palavras, a Administração é obrigada a alterar a remuneração do contratado, caso advenha circunstância excepcional, tornando mais onerosa à execução do contrato. Destarte, essa modificação pode ocorrer através de reajuste ou revisão.

O reajuste é a denominação usada quando há perdas inflacionárias ou majoração dos insumos, de acordo com o exposto por Carvalho Filho (2011, p. 205), “... fórmula preventiva normalmente usada pelas partes já ao momento do contrato, com vistas a preservar os contratados dos efeitos de regime inflacionário. Como esta reduz, pelo transcurso do tempo, o poder aquisitivo da moeda, as partes estabelecem no instrumento contratual um índice de atualização idôneo a tal objetivo.

II - DA ANÁLISE ESPECÍFICA DO PEDIDO DE REPROGRAMAÇÃO

Após os esclarecimentos acima, passemos a discorrer especificamente sobre o pedido apresentado. E, nesse sentido, como se trata de matéria técnica o laudo emitido pelo Departamento de Engenharia, de lavra da profissional Letícia Suellen Parodo da Silva – CREA 151962671-1 PA, que será adotado como embasamento. Dito isto, registre-se que após a análise do pedido e planilha orçamentária apresentados pela contratada, a profissional técnica da Prefeitura confirmou a necessidade da aludida reprogramação devendo ser realizados ajustes como: Acréscimo de Ruas ao escopo, sendo necessário a execução de drenagem e pavimentação, dentre outros.

Como se trata de laudo técnico emitido por profissional habilitada para tal, não cabe à esta procuradoria imiscuir-se no seu teor. Mas tão somente, valorar a conclusão nele constante diante dos argumentos colhidos e tecnicamente ali justificados.

Note-se que o laudo retrata reflexo financeiro de 5,96134% sob o valor global contratado. Percentual atingido como resultado do acréscimo de 10,09424%. Esclarecendo-se que o percentual de 10,09424% foi atingido mediante Aditivo Qualitativo de 5,33119% e Aditivo Quantitativo de 4,763053%. O Decréscimo por sua vez, foi de 3,48893% que teve como justificativa técnica, a discordância de itens e a utilização como referência financeira, considerando tabela SINAP, SEDOP e ORSE com valores da época da Tomada de Preço. Índice correto para fins da análise realizada.

Seção III Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

“I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;”

A própria lei já definiu as hipóteses para a ocorrência do reequilíbrio ou repactuação ou revisão. São elas: fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, ou ainda, em caso de força maior (efeito da natureza, greve, etc), caso fortuito (desconhecido, imprevisível) ou fato do príncipe (medida governamental). Ocorrendo tais fatos, o Contratado adquire o direito de pleitear o acréscimo de valor.

O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato para ser aceito pela Administração, deverá ser comprovado através de farta (ou suficiente) prova documental,

demonstrando e provando a ocorrência de fatos imprevisíveis ou se previsíveis, de consequências incalculáveis: nota fiscal do fabricante, notícia de jornal que informa aumento abusivo de determinado produto, atestados, declarações, contrato de fornecimento etc, valem como instrumento probatório.

Ante o exposto, esta procuradoria manifesta-se favoravelmente ao pedido de **REPROGRAMAÇÃO DE OBRA DO CONTRATO** ora analisado neste parecer. Tudo alicerçado no que dispõe o diploma legal invocado ao norte.

É o parecer. S.M.J.
Tucumã -PA, 19 de dezembro de 2022.

DOUGLAS LIMA DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO N° 006/2021

